



**MPV 871
00084**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 871, de 2019)

abaixo: Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 871/2019, na forma

“Art. XX. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Seção VIII

Do Auxílio-Funeral e da Indenização por invalidez incapacitante para o trabalho ou por morte de servidor

.....
Art. 228-A. *O policial ou agente penitenciário vitimado no exercício do cargo ou em função dele fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor equivalente a 10 (dez) meses da remuneração, e seus dependentes, ao mesmo valor, em caso de morte.*

§ 1º - Ato do poder executivo estabelecerá os procedimentos para o pagamento da indenização de que trata o caput este artigo.

§ 2º - A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do § 1º do art. 5º da lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Todos os anos, centenas de policiais e agentes penitenciários são mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe aos seus dependentes inúmeros gastos, além de acarretar problemas psicológicos, em razão da perda repentina do ente querido. Nos casos de morte desses servidores decorrente do exercício do cargo ou em função dele, nada mais justo e coerente que o Estado realize uma justa compensação que cubra as despesas decorrentes do evento, além de eventuais despesas acessórias decorrentes da perda do servidor morto em atividade, defendendo a sociedade.

Nesse sentido, observamos a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que estabelece uma indenização aos dependentes de policiais mortos em atividade, em algumas situações específicas:

Art. 7º - O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.



CD/19103.01548-32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, seu alcance é limitado apenas a mortes ocorridas durante ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, sendo que nas demais situações de morte em serviço, tal dispositivo não é aplicável, gerando até mesmo uma situação de desigualdade sem lastro legal, ferindo diversos princípios constitucionais, tais como a igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Ora, os familiares de um policial federal ou rodoviário federal morto durante atividade de combate ao crime, hoje, não receberá a referida indenização, a menos que sua morte tenha ocorrido em ação operacional conjunta com a Força Nacional, em raras situações.

Além de se tratar de uma medida de justiça, o impacto financeiro é baixo e, conforme o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, há previsão de receita para custear os valores decorrentes dessa indenização, dentro do que preconiza o referido dispositivo legal.

Dessa forma, considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, sacrificando sua própria vida em prol da sociedade, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Além disso, é necessário que haja razoabilidade e igualdade de tratamento da União para com seus servidores da área de segurança pública.

Sala da Comissão, 06 de fevereiro de 2019.

**DEPUTADO NICOLETTI
PSL-RR**



CD/19103.01548-32